



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Recurso nº. : 124.052
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MAURO OLYNTHO MOREIRA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.129

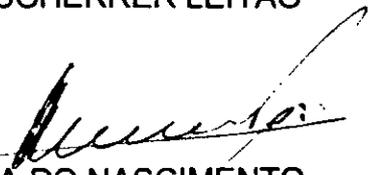
PAGAMENTO FEITO A MAIOR POR LIBERALIDADE – Pagamento feito a maior pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de forma espontânea, deve ser entendido como mera liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando, portanto sujeito a tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO OLYNTHO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGANSACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129
Recurso nº. : 124.052
Recorrente : MAURO OLYNTHO MOREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado solicitou à fl. 01, retificação da DIRPF, relativo ao exercício de 1994, em face do recebimento de verbas oriundas do PDV, instituído pela empresa XEROX DO BRASIL LTDA, cujo imposto de renda na fonte fora retido na ocasião da rescisão contratual, (fls. 19).

Juntou cópia da carta de esclarecimento, emitido pela XEROX do Brasil Ltda, a respeito do PDV aplicado naquela empresa, (fls. 03).

A DRF em Belo Horizonte, (fls. 33/34), indefere o pedido sob a alegação do decurso do prazo decadencial para a referida solicitação de restituição do IRPF, pois entende que o termo inicial para contagem do prazo inicia-se da data do pagamento indevido a maior.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 36/42, onde combate o decurso do prazo decadencial, pois entende que o lançamento só se completa com a homologação da autoridade fiscalizadora.

A DRJ em Belo Horizonte indefere a solicitação, (fls. 83/86), extraindo-se a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

"Ementa: DECADÊNCIA

Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário – PDV."

Cientificado em 13/07/2000, o contribuinte interpõe recurso, (fls. 90/96), onde em suma apresenta os mesmos argumentos alegados por ocasião da impugnação.

Esta Casa, às fls. 105/111, por maioria de votos concedeu provimento ao recurso, afastando a decadência, anulando as decisões proferidas pelas autoridades administrativas e julgadoras de primeira instância e determinou à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, emanando-se a seguinte ementa:

"IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário."

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANÇE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização, relativas aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

Intimado o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta em 07/11/01, recurso especial de fls. 114/124, onde expressa a sua inconformidade com o posicionamento deste Conselho, no que tange ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

Despacho, (fls. 125/128), emanado deste Conselho, negou seguimento ao recurso especial interposto, haja vista ferir o § 3º, do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em 21/12/2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe agravo, (fls. 130/137), onde expõe as suas alegações quanto ao cumprimento das condições necessárias ao seguimento do recurso especial.

Em despacho decisório, (fls. 138/141), o Excelentíssimo Dr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeita o pedido de reexame requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois não é cabível a interposição de recurso especial no caso em tela.

Consta à fls. 146, notificação a Xerox do Brasil Ltda, emitida pela DRF em Belo Horizonte, onde solicita esclarecimentos a respeito da forma como o contribuinte fora afastado do quadro de funcionários daquela empresa.

Em declaração de fls. 148, a empresa Xerox informa que o contribuinte fora demitido em 30/12/1992, e que recebera indenização espontânea equivalente ao PDV, implantado naquela empresa.

A DRF em Belo Horizonte, às fls. 149/150, indefere o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, face à empresa XEROX do Brasil Ltda, não ter feito provar a implantação de PDV, com base no Ato Declaratório nº 7 de 12/03/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

Às fls. 153/165, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, onde alega que a matéria indeferida, já foi acatada pela DRF em Belo Horizonte, à fls. 33, bem como, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, à fls. 107, e estando comprovado pelas documentações às fls. 62 e 148. Cita diversas jurisprudências que tratam a respeito da isenção do IR sobre verbas indenizatórias.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, (fls. 175/180), indefere a solicitação sob o argumento de que *“para que o interessado faça jus à isenção pleiteada, não basta que a autoridade competente tenha reconhecido o caráter indenizatório dos valores por ele recebidos em decorrência de rescisão contratual. Necessário se faz, que os limites financeiros máximos traçados pela CLT sejam respeitados.”*

Cientificado em 09/12/2003, apresenta o contribuinte em 05/01/2004, recurso de fls. 183/192, onde em síntese apresenta as mesmas alegações quando da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição indeferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG.

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário da empresa XEROX DO BRASIL LTDA., tendo sido demitido sem justa causa em 30/12/1992, tendo a Rescisão do Contrato de Trabalho se concretizado em janeiro de 1993 (fls. 76).

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor de Cr\$ 775.621.080,00, recebido a título de "Gratificação" (fls. 76), seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto não sujeita a tributação.

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, de adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programa de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa, tendo se afastado do trabalho em 30/12/92, tendo recebido seus direitos trabalhistas em 18/01/93, sendo certo que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 76), não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, mas tão somente gratificação.

Às fls. 05 dos autos, a empresa Xerox do Brasil Ltda. "Esclarece que, não existe uma documentação formal de adesão para o Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual não possuem documentação nesse sentido", juntando também às fls. 08/12, cópia de documento datado de 07/04/98, denominado Comunicado Administrativo, o qual no item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027383/99-91
Acórdão nº. : 104-20.129

Visão Global das Medidas (fls. 08), onde fala da pretensão de eliminar 9.000 cargos em todo o mundo, através de esvaziamento gradativo de atividade, demissões voluntárias e involuntárias (...).

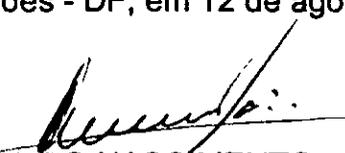
Já às fls. 145, em correspondência datada de 02 de junho de 1999, esclarece que a partir de 04/07/98, recebeu o direcionamento para realizar a reestruturação de algumas demissões voluntárias e involuntárias.

Tais, referências, nos dá a certeza de que quando da demissão do recorrente, ou seja dezembro de 1992, a empresa Xerox do Brasil não tinha qualquer Plano de Demissão Voluntária, sendo certo que se o teve ou ainda tem, só foi a partir de julho de 1998, portanto muito após a sua demissão.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto de que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV, uma vez que o pagamento a maior que houve, foi a título de “gratificação”, portanto, por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO